



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002512/2008-40
Recurso nº 511.777 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.930 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte
Recorrente ROOZEWELT CARDOSO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA INDEVIDA.

Comprovado nos autos que o valor declarado foi ratificado pelos documentos carreados aos autos, restabelece-se integralmente o imposto de renda retido na fonte pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento de fl. 3, integrada pelos documentos de fls. 4 a 6, pela qual se exige a importância de R\$2.251,79, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, acrescida de multa de 20% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$5.383,67, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 9, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 26):

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, à fl. 01, alegando que a fonte pagadora depositou o valor do imposto de renda na fonte, em 28.07.2004, conforme documentos anexados fls. 07 a 09 - cópia de “Consulta a Processos” - da Justiça do Trabalho, cópia de ofício elaborado por Pitta & Ferreira Advogados Associados encaminhando ao Juiz de Direito da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — Darf, no valor de R\$ 5.562,21, de responsabilidade da empresa Posselt Implementos Máquinas e Veículos Ltda.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10-19.689 (fls. 25 a 28), de 03/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Incabível a compensação com o imposto devido na declaração de rendimentos do imposto de renda retido na fonte não comprovado com documentação hábil.

DO RECURSO

Cientificado pessoalmente do Acórdão de primeira instância, em 20/07/2009 (vide fl. 28), o contribuinte apresentou, em 19/08/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 29 e 30, no qual reitera os termos de sua impugnação e, conforme documentos que anexa (fls. 31 a 35), aduz que:

1. no acordo com a Posselt Implementos Máquinas e Veículos Ltda. consta o compromisso da empresa em depositar o IRRF, que na época era de R\$5.383,67;

Processo nº 11080.002512/2008-40
Acórdão n.º **2202-00.930**

S2-C2T2
Fl. 2

-
2. a Posselt Implementos Máquinas e Veículos Ltda. Depositou, em 20/07/2004, R\$5.562,21, como multa trabalhista, por engano, de acordo com certidão da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
 3. como o IRRF foi depositado em atraso, os valores não correspondente ao indicado no acordo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 35 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de glosa do imposto de renda retido na fonte.

A decisão *a quo* manteve o lançamento, assim se manifestando (fl. 28):

Registre-se, por oportuno, que a ação da fiscalização deveu-se as informações constante na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, na qual não constavam qualquer registro de imposto de renda retido na fonte para o CPF do contribuinte, pesquisa renovada nesta data e ainda repetindo o registro anterior.

Ademais, em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE, especificamente no item "legislação", verifica-se que a Portaria nº 148, de 25.01.96, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas, em seu artigo 31, definiu que a Delegacia Regional do Trabalho dará ciência da decisão ao autuado para recolher o valor da multa administrativa, no prazo de 10 dias, obedecendo o modelo e instrução próprias do formulário DARF, utilizando o código — 0289 — Multas da Legislação Trabalhista. Portanto, não se trata de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo-se o do imposto de renda pessoa física (0211) a pagar no valor de R\$2.251,79, calculando-se ainda os acréscimos legais devidos.

Compulsando-se os documentos anexados os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou DIRPF/2003, informando R\$33.312,23 como rendimentos tributáveis recebidos da Posselt Implementos Máquinas e Veículos Ltda. e respectivo imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$5.383,67 (fl. 11).

Encontra-se anexado às fls. 31 a 33, cópia de acordo firmado entre o contribuinte e a empresa Posselt Implementos Máquinas e Veículos Ltda., nos autos da ação trabalhista nº 01340.016/99, segundo o qual as partes fixaram o valor da demanda em R\$33.312,23, a serem pagos em 7 parcelas consecutivas, estando consignado, ainda, R\$1.569,85 e R\$5.383,67, a título de INSS e IRRF, respectivamente.

O contribuinte apresenta cópia de petição da fonte pagadora requerendo a juntada dos DARF referentes ao recolhimento do INSS e do IRRF (fls. 8 e 9), em valor um pouco maior do que o estabelecido no acordo firmado (fl. 35). O recorrente aduz, ainda, que o IRRF teria sido recolhido, por equívoco, com o código de receita referente à multa administrativa. Para comprovar sua assertiva anexa Certidão da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, a seguir reproduzida (fl. 34):

CERTIFICO que tramita nesta 16ª Vara do Trabalho o processo nº 01340.016/99-0, ajuizado em 18/11/1999, reclamatória trabalhista promovida por ROOZEWELT CARDOSO DA SILVA (reclamante), contra Posselt Implementos Máquinas e Veículos Ltda. (reclamada) o qual encontra-se em fase de execução.

Processo nº 11080.002512/2008-40
Acórdão n.º **2202-00.930**

S2-C2T2
Fl. 3

Certifico ainda, que restou incorreto o "código da receita" utilizado pela reclamada ao proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, tendo sido aludido na guia DARF "multa Trabalhista". O referido é verdade. Dou fé.

Pelos elementos que compõem os autos, entendo que restou comprovado o valor do IRRF declarado pelo contribuinte incidente sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista informados em sua declaração.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga